

EDITAL Nº 89, DE 16 DE MAIO DE 2025

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO DA DISCIPLINA DE DIREITO CONSTITUCIONAL

RESULTADO FINAL

Na atribuição das funções designadas pela **Portaria CCJP nº 008/2025, de 18 de junho de 2025**, a Comissão de Recursos do Processo Seletivo Simplificado da disciplina de Direito Constitucional, com fulcro no art. 56, §1º da Lei nº 9.784/1999 e no edital nº 89, de 16 de maio de 2025, vem apresentar resultado da análise do recurso interposto em face do resultado preliminar da seleção pública simplificada e o conseqüente resultado final.

Segundo o item 6.1.1.2 do edital nº 89, de 16 de maio de 2025, os recursos em face do resultado da prova de títulos poderiam ser interpostos no prazo de 03 (três) dias úteis a partir da sua divulgação no site da Progepe. Os candidatos Carolina Lopes de Oliveira, Igor Luiz Pereira e Silva, e Twig Santos Lopes apresentaram recurso dentro do prazo editalício.

A candidata Carolina Lopes de Oliveira interpõe recurso contra o resultado preliminar da Avaliação de Prova de Títulos, solicitando que sejam considerados os seguintes títulos: **quatro aprovações em processos seletivos para professor substituto** (três na UFF e um no IFF de Governador Valadares) e **uma aprovação em concurso público para outro cargo**, referente à Prefeitura Municipal de Macaé. Segundo a candidata, tais realizações profissionais foram comprovadas nos documentos apresentados nas fls. 61-67, mas não computadas no referido resultado preliminar.

Contudo, esclarecemos que o **Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto não constitui concurso público**. Nesse contexto, as aprovações mencionadas pela candidata em processos seletivos para o magistério superior na modalidade de processo seletivo simplificado de contratação de professor substituto **não foram pontuadas para nenhum candidato**, em conformidade com o Barema do Edital nº 89/2025, que exige “Aprovação em Concurso Público para o magistério”.

Já no que tange à aprovação no concurso da Prefeitura Municipal de Macaé, a respectiva pontuação não foi contabilizada, pois não foi juntada documentação comprobatória dessa informação contida no Currículo Lattes.

Assim, em atenção às disposições previstas no edital e em observância aos princípios da isonomia e vinculação às regras editalícias, **mantém-se inalterado o resultado preliminar da Avaliação de Títulos da candidata Carolina Lopes de Oliveira**, considerando-se improcedente o recurso interposto.

O candidato Igor Luis Pereira e Silva interpõe recurso administrativo solicitando o reconhecimento de sua aprovação em processo seletivo simplificado para professor substituto como equivalente à aprovação em concurso público, pleiteando, conseqüentemente, a atribuição de pontuação correspondente na prova de títulos e a retificação do resultado provisório.

Contudo, esclarecemos que, embora o **processo seletivo simplificado** para professor substituto deva ser guiado pelos princípios administrativos elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), **ele não se configura como concurso público**. A natureza jurídica desse tipo de seleção é de contratação temporária, regida pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e pela Lei n.º 8.745/93, que regula contratações dessa modalidade. Dessa forma, processos seletivos simplificados, como o mencionado pelo candidato, **não foram pontuados para nenhum participante**, conforme os critérios estabelecidos pelo edital.

No que se refere ao argumento de que “a doutrina, a jurisprudência e os próprios órgãos de controle (como o TCU) reconhecem que se trata de modalidade de concurso público”, é importante ressaltar que **as jurisprudências apresentadas não corroboram a tese defendida pelo candidato, mas sim a conclusão oposta**. Em especial, citamos o *Tema 403 da Repercussão Geral do STF*, que trata dos requisitos para contratação de professor substituto em instituições federais de ensino superior. Nesse julgamento, discutiu-se a constitucionalidade de critérios para seleção de professores substitutos, incluindo a previsão de que um novo contrato somente seja celebrado após o prazo de carência de 24 meses contados do término do contrato anterior. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a validade de tais exigências, **não há qualquer menção no julgamento que equipare o processo seletivo simplificado a concurso público**. Além disso, o próprio Acórdão TCU 2057/2014 também **não o classifica processos seletivos para contratação de professor substituto como concursos públicos stricto sensu**.

Dessa forma, considerando o que dispõe o edital regulador do certame e a jurisprudência aplicável à matéria, **mantém-se inalterado o resultado preliminar da prova de títulos**, sendo o processo seletivo simplificado corretamente enquadrado como uma modalidade específica de contratação temporária, o que não permite a pontuação no item "Aprovação em concurso público" do Barema.

A candidata Twig Santos Lopes interpõe recurso contra o resultado preliminar da Avaliação de Prova de Títulos, com base na nota atribuída ao item “3. Realizações Profissionais”, no qual obteve pontuação 0. Em seu pleito, a candidata solicita a reavaliação da pontuação, alegando que teria apresentado comprovações de duas aprovações em concursos públicos para o magistério (realizados pela Universidade Federal do Pará – UFPA e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ), além da participação em banca avaliadora no processo seletivo para monitores da UFRJ, conforme documentação anexada.

Contudo, esclarecemos que as aprovações mencionadas pela candidata se referem a Processos Seletivos Simplificados para Professor Substituto, os quais não constituem concursos públicos, conforme exigido pelo Barema do Edital nº 89/2025. Nesse contexto, tais aprovações não foram pontuadas para nenhum candidato, em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no edital.

No que tange à pontuação referente à **“Participação em banca de outros concursos públicos da área jurídica”**, destaca-se que o processo seletivo mencionado pela candidata—realizado pelo Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos (NEPP-DH/UFRJ) para a seleção de monitores da disciplina Direitos Humanos e Relações Internacionais—**não consubstancia concurso público**, mas sim um processo seletivo interno para monitoria. Dessa forma, também **não houve pontuação** para esse item, conforme os critérios fixados no edital e no barema.

Assim, após análise detalhada, conclui-se que as atividades comprovadas pela candidata não atendem aos requisitos para a atribuição de pontos no item **“3. Realizações Profissionais”**, razão pela qual **mantém-se inalterada a pontuação atribuída ao referido item**, bem como a nota final da candidata na Prova de Títulos.

Diante do exposto, mantém-se o resultado do processo seletivo divulgado, permanecendo inalterada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

CANDIDATOS APROVADOS, POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

NOME DO CANDIDATO	Nota Total	Data de Nascimento (critério de desempate – item 6.14)	Classificação
Andre Hacl Castro	95	30/11/1974	1º lugar

Ilana Aló Cardoso Ribeiro	95	02/03/1983	2º lugar
Igor Luis Pereira e Silva	95	28/09/1983	3º lugar
Joyce Abreu de Lira	95	22/03/1986	4º lugar
Lilian Cazorla do Espirito Santo Nunes	95	14/09/1988	5º lugar

Ressalta-se que, em observância ao item 6.1.6 do edital e ao artigo 15, §2º da Resolução UNIRIO 4.979/2018, apenas foram aprovados e classificados no presente processo seletivo simplificado os 5 (cinco) candidatos com maiores notas, a partir do quadro geral de notas.

QUADRO GERAL DAS NOTAS

NOME DO CANDIDATO	Formação Profissional	Atividades Docentes e Científicas	Realizações Profissionais	Trabalhos Publicados	Nota Total
------------------------------	----------------------------------	--	--------------------------------------	---------------------------------	-------------------

Adriana Aparecida Bessa da Costa Antunes Rodrigues	0	50	0	30	80
Álvaro Carlos Ramos Barbosa	10	30	5	30	75
Ana Laura Marques Gervasio	5	34	0	30	69
Andre Hacl Castro	5	50	10	30	95
Bruna Mariz Bataglia Ferreira	5	44	0	18	67
Carlos Walter Marinho Campos Neto	0	46	0	30	76
Carolina Lopes de Oliveira	5	50	0	30	85

Fernando Lopes Ferraz Elias	0	50	0	25	75
Igor Luis Pereira e Silva	10	50	5	30	95
Ilana Aló Cardoso Ribeiro	5	50	10	30	95
Isabelle Dianne Gibson Pereira	0	24	5	30	59
Joyce Abreu de Lira	5	50	10	30	95
Leonardo Seiichi Sasada Sato	0	40	10	30	80
Lilian Cazorla do Espírito Santo Nunes	5	50	10	30	95

Maisa Sampietro Pinheiro	10	10	0	23	43
Mylena Devezas Souza	0	31	0	30	61
Nadieje de Mari Pepler	0	50	10	30	90
Nathalya Royer	0	14	0	30	44
Pedro de Oliveira Alves	0	50	10	30	90
Twig Santos Lopes	5	50	0	30	85
Umberto Abreu Noce	5	50	0	30	85
Vanessa Santos do Canto	5	50	0	30	85

Wingler Alves Pereira	0	40	0	30	70
-----------------------	---	----	---	----	----

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2025.

PROF. DR. JOÃO ROBERTO LOPES PINTO
SIAPE 2323719

PROF. DR. RODOLFO LIBERATO DE NORONHA
SIAPE 1961806

PROF. DRA. TAISSA SALLES ROMEIRO
SIAPE 155476